



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° @3332/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Maria do Socorro Oliveira

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu. Exercício de 2010. Déficit Orçamentário e financeiro. Falhas contábeis. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 1992/2013

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestora a Sra. Maria do Socorro Oliveira.

A Unidade Técnica de instrução realizou inspeção in loco¹ analisou a prestação de contas apresentada e salientou, após análise de defesa, as seguintes irregularidades:

1. A PCA foi encaminhada ao TCE fora do prazo (item 1);
2. . Déficit na execução orçamentária (R\$ 73.387,21) equivalente a 15,54% da receita arrecadada (item 3.1);
3. Transferências evidenciadas no Balanço Financeiro como recebidas e não incluídas nas disponibilidades, no valor de R\$ 405.108,26 (item 4.1);
4. Não apresentação de Extratos de contas bancárias (item 4.1);
5. Déficit financeiro de R\$ 164.506,86 (item 4.2.1);
6. Ausência de registro de bens na contabilidade que compõem o Ativo Permanente (item 4.2.2);
7. Ausência de explicações para o saldo nulo do Realizável ao final do exercício de 2010 (item 4.2.3);
8. Os créditos a receber não foram registrados/ inscritos na dívida ativa (item 4.2.4);
9. Despesas não licitadas no total de R\$ 51.750,99² (item 5);

¹ 14/02/2012 a 17/02/2012

²

Objeto	Fornecedor	Valor – R\$
Fornecimento de materiais hidráulicos	Hidrovital Motores e Bombas e Serviços Ltda.	21.695,00
Serviços de manutenção de bombas	Hidrovital Motores e Bombas e Serviços Ltda.	18.340,50
Fornecimento de combustível	Posto Veloso – S. Veloso	11.715,49
Total		51.750,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° @3332/11

10. Obrigações patronais não-contabilizadas³ no valor estimado de R\$ 57.467,97 (item 8.1);
11. Inexistência de controles mensais individualizados dos veículos, em desacordo com o disposto na RN-TC n° 05/05 (item 8.2);
12. Despesas não-comprovadas⁴ em razão da ausência dos comprovantes dos pagamentos/recibos no valor total de R\$ 49.352,70 (item 8.3);
13. Pagamentos não-comprovados ao INSS⁵, no total de R\$ 17.532,67 (item 8.4).

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, através do parecer da lavra da Procuradora, Dra. Isabella Barbosa Mirinho Falcão, opinou, em síntese pela:

a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sr^a. Maria do Socorro Oliveira, na qualidade de gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu;

b) APLICAÇÃO DE MULTA a referida gestora, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sr^a Maria do Socorro Oliveira, nos montantes de R\$ 49.352,70 e R\$ 17.532,67, referentes, respectivamente, à despesas não comprovadas e pagamentos ao INSS não comprovados;

3

Discriminação	Valor – R\$
Vencimentos e vantagens fixas	253.403,54
(+) outras despesas de pessoal – elemento 36 (doc. 10747/12)	32.287,75
(=) Base de cálculo para obrigações patronais (a)	285.691,29
Obrigações patronais INSS – total estimado (b) = (a) * 22%	62.852,08
Obrigações patronais INSS contabilizadas (c)	5.384,11
Estimativa de obrigações patronais INSS não contabilizadas (d) = (b-c)	57.467,97

⁴ Vide doc. 11121/12

Empenho	Data do Empenho	Valor (R\$)
42	13/01/2010	5.920,00
54	04/02/2010	7.900,00
139	06/04/2010	4.960,00
179	04/05/2010	2.015,00
202	14/05/2010	12.290,00
274	12/07/2010	5.000,00
283	22/07/2010	1.700,00
308	19/08/2010	2.700,00
309	20/08/2010	2.115,00
321	01/09/2010	1.105,70
411	22/11/2010	3.647,00
Total		49.352,70

⁵ Vide doc. 11244/12

Pagamentos	Valor – R\$
Despesa orçamentária - INSS	17.532,67
Despesa extra-orçamentária - INSS	-
Soma	17.532,67

Fonte: SAGRES e Balanço Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º @3332/11

d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes e dos atos normativos da Corte de Contas, bem como, para sanar as irregularidades ora constatadas, evitar a sua reincidência nos exercícios futuros, além de buscar a obtenção de maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade.

e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca de condutas a serem apuradas na esfera de competência daquela instituição.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A situação processual é reveladora de má gestão administração da Sra. Maria do Socorro Oliveira e, por isso mesmo, **remanescem aspectos irregulares**, como muito bem ressaltado no relatório de Auditoria, concorrendo, assim, para a **irregularidade** das contas examinadas, imputação de débito e **aplicação de multa** a gestora responsável.

No caso da imputação de débito esta se mostra necessária em virtude da realização de despesas sem a correspondente comprovação no valor de R\$ 49.352,70 e pagamentos não comprovados ao INSS no valor de R\$ 17.532,67.

Acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, o Tribunal de Contas da União, já se pronunciou, vejamos:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos em os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (DC-0225-23/00-2 Sessão: 20/06/00 Grupo: II Classe: II – 2ª Câmara, Relator: Ministro Adylson Motta - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS, Processo nº 929.531/1998-1, publicação no DOU de 03/07/2000.)

Dito isto, voto no sentido de que este Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° @3332/11

1) Julgue irregular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu, de responsabilidade da Sra. **Maria do Socorro Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de 2010, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais e normativos;

2) Aplique a então gestora **Maria do Socorro Oliveira**, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LCE 18/93, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

3) **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4) Expeça recomendação à atual Direção do órgão no sentido de:

4.1) Adotar providências com vistas à elaboração correta de todos os demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial), e todos os demais demonstrativos referentes à prestação de contas da Autarquia;

4.2) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes e dos atos normativos desta Corte de Contas, bem como, para sanar as irregularidades ora constatadas, evitar a sua reincidência nos exercícios futuros, além de buscar a obtenção de maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade.

5) Dar ciência ao Prefeito Municipal e, bem assim, à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESPA) acerca do relatório da Auditoria e da presente decisão.

6) Determine à Secretaria desta Câmara a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo de prestação de contas anual da presente entidade relativa aos exercícios de 2011 e 2012.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 03332/11 referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu, no exercício de 2010, da responsabilidade da Sra. **Maria do Socorro Oliveira**, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo pôs em destaque diversos aspectos irregulares na prestação de contas em apreço;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° @3332/11

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar irregular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pitimbu, de responsabilidade da Sra. **Maria do Socorro Oliveira**, relativa ao exercício de 2010, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais.

2) **Aplicar multa** pessoal e individual a Sra. **Maria do Socorro Oliveira**, no valor de **R\$ R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93;

3) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuarem o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Recomendar à atual direção do Instituto adoção de medidas no sentido de:

4.1 Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das normas infraconstitucionais pertinentes e dos atos normativos desta Corte de Contas, bem como, para sanar as irregularidades ora constatadas, evitar a sua reincidência nos exercícios futuros, além de buscar a obtenção de maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade;

4.2) Adotar providências com vistas à elaboração correta de todos os demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, financeiro e patrimonial), e todos os demais demonstrativos referentes à prestação de contas da Autarquia;

5) Dar ciência ao Prefeito Municipal e, bem assim, à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESPA) acerca do relatório da Auditoria e da presente decisão.

6) Determinar à Secretaria desta Câmara a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo de prestação de contas anual da presente entidade relativa aos exercícios de 2011 e 2012.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de agosto de 2013.

Em 1 de Agosto de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO